

PARECER N.º 746/CITE/2024

Assunto: Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2012, de 25 de junho.

Processo n.º 3203-FH/2024

I – OBJETO

1.1. A CITE recebeu em **06.06.2024**, (carta datada de 04.06.2024, e expedida nos serviços postais em 05.06.2024) da entidade empregadora ..., pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível, solicitado pela trabalhadora ..., a desempenhar funções em estabelecimento da empregadora supramencionada.

1.2. Em **08.05.2024** a trabalhadora entregou em mão à entidade empregadora pedido de trabalho em regime de horário flexível, nos termos do disposto nos artigos 56.º e 57.º do CT, formulado nos seguintes termos:

*A) Solicita que lhe seja elaborado o horário flexível das **9:00h às 18:00h**;*

B) Que tem um filho menor com 7 (anos) anos de idade;

C) Que pretende beneficiar do regime de horário flexível até 05.06.2028, data em que o menor completará 12 (doze) anos de idade;

D) Declarou a trabalhadora requerente que o menor reside consigo em comunhão de mesa e habitação.

1.3. Em **27.05.2024**, a entidade empregadora comunicou à trabalhadora, por mão própria, a **intenção de recusa**, fundamentada em exigências imperiosas do funcionamento do serviço.

1.4. A trabalhadora exerceu o direito previsto no n.º 4 do artigo 57.º do CT, e, em **29.05.2024**, dentro do prazo de que dispunha para o efeito, apresentou, por mão própria, apreciação à comunicação da intenção de recusa que lhe foi entregue pela entidade

empregadora.

1.5. Analisados os documentos remetidos pela entidade empregadora, verifica-se que o pedido formulado pela trabalhadora cumpre os requisitos dos artigos 56.º e 57.º do código do trabalho.

1.6. Verifica-se, também, que aquela entidade excedeu o prazo de 5 dias a que alude o n.º 5 do artigo 57.º do código do trabalho, (Que desde já se esclarece são dias seguidos, não se interrompendo a sua contagem aos dias de fim de semana ou feriados), pois, tendo a trabalhadora apresentado a sua apreciação à intenção de recusa em 29.05.2024, teria a entidade empregadora que remeter o processo a esta Comissão até ao dia **03.06.2024**.

1.7. A Entidade empregadora remeteu o processo à CITE, por via postal, em **05.06.2024**.

1.8. Determina a alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º do código do trabalho que, no caso do empregador não submeter o processo à apreciação da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres dentro do prazo previsto no n.º 5 do mesmo artigo, se considera que aceitou o pedido do/a trabalhador/a nos seus precisos termos

1.9 Face ao exposto, a CITE emite **parecer desfavorável à intenção de recusa** da entidade empregadora ..., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

V - A CITE informa que:

1. Considera que os pareceres emitidos nos termos do artigo 57º, nº 7 do Código do Trabalho, são vinculativos e têm efeitos imediatos. Assim, sendo o mesmo desfavorável à entidade empregadora, a CITE considera que esta apenas pode recusar o pedido após decisão judicial, que reconheça a existência de motivo justificativo para a recusa do mesmo. Sem prejuízo do



até agora referido quanto à impugnação judicial, uma vez concedido o direito do trabalhador/trabalhadora especialmente protegido ao regime de horário flexível, mediante parecer da CITE, continua o horário, em concreto, a ser fixado pelo empregador, dentro dos condicionalismos previstos nos n.ºs 3 e 4 do art. 56º do Código do Trabalho (*Cfr. art. 212º, n.º 1 e n.ºs 3 e 4 do art. 56º*).

2. Considera, igualmente, que a apresentação de reclamação ao presente parecer, designadamente nos termos dos artigos 189º e ss. do CPA, não suspende os efeitos do mesmo, pelo que, de acordo com o seu entendimento, não haverá, igualmente, lugar a deferimento tácito por falta de resposta da CITE ao pedido de suspensão de eficácia de ato administrativo que, eventualmente, possa ser requerido.
3. A inobservância do parecer da CITE é passível de queixa às entidades com competência inspetiva das situações jurídicas laborais.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE EM 03 DE JULHO DE 2024.